



00239681220104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0023968-12.2010.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00234.2016.00083600.1.00448/00128

PROCESSO N.º : 0023968-12.2010.4.01.3600 G1

CLASSE 1300: AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VALDIR AGOSTINHO PIRAN

RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL

(TIPO A)

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **VALDIR AGOSTINHO PIRAN** contra o **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL**, objetivando a *suspensão da eficácia da Portaria nº 1.389/2007, de lavra do Ministro de Estado da Justiça, e Despacho nº 182/2002*, que declarou como de posse indígena um trato de terra de aproximadamente 32.069 hectares, localizada nos municípios de São Felix do Araguaia-MT e Luciara-MT, denominada Terra indígena Cacique Fontoura, sendo 9,822,9488 hectares de propriedade do autor (Fazenda Piran - antiga Fazenda Fabiana), ou *a retenção do imóvel até a justa indenização pelas benfeitorias e acessões efetuadas*.

Sustenta, em síntese, que é legítimo proprietário da gleba rural que compõe uma cadeia dominial de produtores que exploram desde os idos de 1960, sendo nulo o processo de investigação administrativa daquela posse indígena (índios Karajá), diante da ausência de índios nos limites declarados na Portaria, da impossibilidade de se acrescer limites em terras já demarcadas, e da ausência de ampla defesa nos autos de identificação fundiária que trata art. 2º, § 1º e 2º e 8º do Decreto n 1.775/96.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 69/387, em especial Título Definitivo com Registro Torrens (fl. 70), e Certificação do INCRA (fl. 378).

Regularmente citada, a União apresentou *contestação* em fls. 463/476, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, defendeu a improcedência da ação.

Já a FUNAI apresentou *contestação* em fls. 755.

A tutela foi indeferida em fls. 646.



00239681220104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0023968-12.2010.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00234.2016.00083600.1.00448/00128

O MPF manifestou em fls. 694.
Alegações Finais apresentadas em fls. 834/896/902/909.
Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I NCPC, já que a matéria se encontra madura para julgamento.

2.1. Preliminar – Impossibilidade Jurídica Pedido

Já analisado em decisão de fls. 831, na qual ratifico.

2.2. Mérito

O artigo 231 da Constituição assim preceitua:

Art. 231.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

2.2.1. Nulidade do processo de demarcação

No caso dos autos, a Fazenda Piran (antiga Fazenda Fabiana) foi adquirida pelo autor em 06/04/2006 do então proprietário ODECIO HENRIQUE DE MELO.

Conforme se percebe, tal aquisição se deu após o processo de demarcação da TI Cacique Fontoura, ocorrida em 13/11/2002 (Despacho nº 182/PRES de 13/11/2002 da Presidência da FUNAI), que cumpriu todos os ditames do Decreto 1775/1996, com ampla divulgação através da imprensa oficial, e participação de proprietários e população local, permitindo aos interessados inequívoca ciência.

Se não bastasse, tal compra também se deu posteriormente a sentença homologatória (nº 2004.36.00.001227-9), que confirmou a ocupação tradicional de indígenas, através de laudo antropológico (fl. 4810, em sede de ação cautelar (fl. 669) proposta inclusive pelo ex-proprietário



00239681220104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0023968-12.2010.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00234.2016.00083600.1.00448/00128

ODECIO HENRIQUE DE MELO.

Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, sendo respeitado todas as etapas do procedimento administrativo de declaração e demarcação de terras, devendo o autor ter tomado todas as cautelas necessárias antes da referida aquisição.

2.2.2. Ausência de ocupação por silvícolas

Apesar de a parte autora alegar não haver vestígios de ocupação de índios na área da Fazenda Piran (*“que o memorial descritivo que iniciou o procedimento administrativo de demarcação da área indígena pela FUNAI, coloca a suposta reserva à margem esquerda do rio que é totalmente contrária ao mapa do serviço cartográfico do exército o qual indica que sequer existiu resquícios de uma oca indígena apenas na margem direita do rio. Assim, como a área do autor se localiza à margem esquerda do rio, ela não está dentro de limites da possibilidade de ter sido terra ocupada pelos indígenas”*), não é o que se constata no laudo antropológico fornecido por meio de ação cautelar, bem como relatório da FUNAI (fl. 159), que atestam haver ocupação de indígenas em toda a extensão, senão vejamos:

“Em julho de 1947 os Karajá se tinham estabelecido numa ilha de areia em frente da missão situada à margem direita. Na época das águas vão morar à margem oposta.”

“Quesito nº 8: A área do litígio encontra-se, toda ou em parte, encravada no interior da área originalmente ocupada por índios Karajá?

A área em litígio encontra-se toda encravada na área originalmente ocupada pelos Karajá, pois as fontes etnohistóricas apresentadas registram que a margem esquerda do Araguaia entre a embocadura do rio das Mortes e do rio Tapirapés é parte integrante do território dos Karajá há séculos. Como se disse, a própria cidade de Luciara foi erguida a partir de uma aldeia, assim como a de São Félix.”

“os Karajá vivem nessa região do médio Araguaia desde o século XVI, como vimos na 1ª parte. A microbacia do lago Fontoura especificamente, território contido na proposta da TI Cacique Fontoura é comprovadamente explorada, em caráter ininterrupto, pelos Karajá do médio Araguaia pelo menos desde o início do século XIX”

Ficando claro e evidente a prática de atos abusivos por particulares e



0 0 2 3 9 6 8 1 2 2 0 1 0 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0023968-12.2010.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00234.2016.00083600.1.00448/00128

autoridades públicas (através da titulação), na tentativa constante de expulsar os índios de suas terras.

2.2.3. Título de propriedade

O artigo 231, § 2º e § 4º da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 231.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Assim, o fato do autor possuir Título Definitivo com Registro Torrens, datado de 1960, e Certificação do INCRA, datado de 2006, não lhe emana nenhum direito, já que a Constituição garante a estas terras a característica da inalienabilidade e indisponibilidade, prevalecendo o direito originário do indígena.

O laudo corrobora esta afirmação, nos seguintes termos:

Quesito nº 1 – As áreas descritas na inicial eram tradicionalmente ocupadas pelos índios antes de o Estado de Mato Grosso vendê-las a terceiros?

Sim, sem sombra de dúvidas as terras descritas na inicial eram tradicionalmente ocupadas pelos índios antes de o Estado de Mato Grosso vendê-las a terceiros.

Desde tempos imemoriais os Karajá como um todo habitam o vale do rio Araguaia.

2.2.4. Indenização pelas benfeitorias

No caso, diante do longo processo de demarcação, com ampla participação de interessados, o autor, no mínimo, era sabedor de que se tratava de terras tradicionalmente ocupadas por índios, em *litígio*, fazendo posse ilícita, e de má-fe, sobre bem imóvel da União.

Assim, não há que se presumir boa-fé na ocupação do autor, não havendo que se falar em retenção e indenização por benfeitorias, nos termos do art. 231, § 1º da CF.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC.



00239681220104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0023968-12.2010.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00234.2016.00083600.1.00448/00128

Consoante jurisprudência consolidada o Superior Tribunal de Justiça, o regime jurídico dos honorários sucumbenciais é o vigente no momento da propositura da demanda (REsp1111157/PB, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, sob o regime dos recursos repetitivos), de modo que siga neste feito os parâmetros do Código revogado.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no §4º do art. 82, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 15 de junho de 2016

RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO

Juiz Federal